

1847

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"Nunca deixe ninguém dizer que você não pode fazer alguma coisa. Se você tem um sonho, tem que correr atrás dele. As pessoas não conseguem vencer e, dizem que você também não vai vencer. Se quer alguma coisa, corre atrás." (Chris Gardner)¹



¹ Fala de Chris Gardner ao filho no filme/livro "À procura da felicidade". O filme conta a história real do empresário norte-americano Christopher Paul Gardner (interpretado por Will Smith), retratando sua trajetória de mendigo (endividado, abandonado pela mulher, com a guarda do filho, sem teto e com apenas \$21,35), a corretor de Wall Street com uma fortuna superior a \$600 milhões de dólares.

1840
C

SUMÁRIO

1. DADOS PROCESSUAIS
 - 1.1. Número do processo
 - 1.2. Vara judicial
 - 1.3. Comarca
 - 1.4. Administrador Judicial
 - 1.5. Recuperanda
 - 1.6. Objeto Social Principal
 - 1.7. Data de constituição
 - 1.8. Quadro Societário
2. HISTÓRICO DA RECUPERANDA
 - 2.1. Dos suplementos alimentares à importação e revenda de fios
 - 2.2. Da importação à industrialização de fibras de algodão
 - 2.3. A indústria de fibras de algodão
 - 2.4. A cobiça e a má-fé da "Poly"
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE TÊXTIL DESENVOLVIDA
4. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
5. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
6. ATIVIDADES DA RECUPERANDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CONCRETIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ATÉ A AÇÃO ILEGÍTIMA DA POLY QUE IMPEDIU O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES
7. NOVOS ILÍCITOS DA POLY CONTRA A RECUPERANDA E CREDORES
8. AÇÕES CONTRA A "POLY" E DEMAIS RESPONSÁVEIS: APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL
9. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
10. MEIOS DE RECUPERAÇÃO QUE SERÃO EMPREGADOS
 - 10.1. Reestruturação administrativa

- 10.1.1. Assessoria Jurídica e Administrativo-Financeira à Gestão
- 10.1.2. Otimização do quadro de empregados
- 10.2. Reestruturação financeira
- 10.3. Reestruturação econômica
11. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
 - 11.1. Capacidade Produtiva – Das Linhas Atuais e de Novas Linhas
 - 11.2. Projeções das Receitas
 - 11.2.1. Premissas
 - 11.2.2. Projeção da Receita Bruta – Em Milhares de Reais
 - 11.2.3. Análise Prévia
 - 11.3. PROJEÇÃO DE RESULTADOS
 - 11.3.1. Premissas
 - 11.3.2. Projeção do Resultado Econômico Financeiro
 - 11.3.3. Análise
 - 11.4. Síntese do plano de pagamento dos credores
12. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS
13. ADITAMENTOS CABÍVEIS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anexos

- Laudo de avaliação do imóvel industrial;
- Laudo dos bens do ativo imobilizado;
- Laudo do apartamento n. 801 e duas vagas de garagem do Edifício Villa Florence, em Itajaí;
- Laudo de terrenos urbanos, em Imbituba;
- Laudo de Gleba Rural em Imbituba;
- Laudo do valor econômico financeiro; e,
- Petição inicial da ação movida contra a Poly em prol da Recuperanda e Credores.

1. DADOS PROCESSUAIS

1.1. **Número do processo** 033.14.001141-5 (CNJ n: 0001141-24.2014.8.24.0033)

1.2. **Vara judicial** 4ª Vara Cível

1.3. **Comarca** Itajaí, SC

1.4. **Administrador Judicial** **Gilson A. Sgrott**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, com escritório profissional no Centro Empresarial João D. Vechi, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar/Sala 302 - Centro - Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005, e-mail: contato@gilsonsgrott.com.br.

1.5. **Recuperanda** **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, espécie sociedade empresária, nome fantasia "GID", inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n. 42203909849, sediada na Rua Pedro Pereira Mafra, 147, Bairro Ressacada, CEP 88307-320, Itajaí, SC, com filial na Avenida Sete, s/n, quadra 04, Lotes 12 a 17 e 22 a 25, Polo Empresarial Oeste, Campo Grande, MS, CEP 79108-680 (inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0002-59 e no NIRE 54900276694), e-mail lhenrique@gidtextil.com.br, telefone (47) 3349-3228.

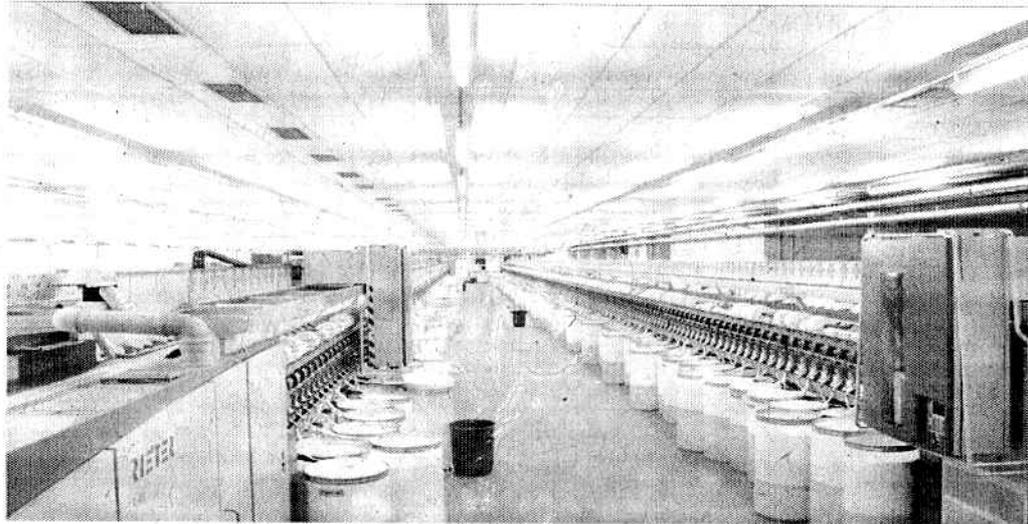
1.6. **Objeto Social Principal** Industrialização e comercialização de fibras de algodão

1.7. **Data de constituição** 13/04/2007

1.8. Quadro Societário

Sócios	Cotas	Percentual	Valor das Cotas
Luis Henrique Gil Guedes	195.881	81,95%	R\$ 1.958.810,00
Guilherme Gil Guedes	43.144	18,05%	R\$ 431.440,00
Total	239.025	100%	R\$ 2.390.250,00

1851
fls. 6



Fotografia da indústria concluída em 2012

2. HISTÓRICO DA RECUPERANDA

2.1. Dos suplementos alimentares à importação e revenda de fios

A Recuperanda foi constituída pelos irmãos Luís Henrique e Guilherme em abril de 2007 (na época, o primeiro com 21 anos e o segundo com 16 anos), tendo R\$5.000,00 de capital social, e por objeto a importação, representação e venda de **suplementos alimentares**, fruto da experiência do primeiro em intercâmbio no Canadá. Todavia, as restrições sanitárias, a burocracia e os limites à importação e revenda, diante do parco patrimônio, inviabilizaram a atividade.

Como o pai dos sócios foi representante comercial de fornecedores estrangeiros de fios no Brasil, ainda em 2007, venderam o veículo da esposa do sócio Luís Henrique para pagar os tributos sobre a importação de um container de fios, **alterando o objeto social e passaram a importar fios** para revenda no Brasil. Esta conduta gerou o seguinte resultado:

Exercício	Receita Bruta
2007	R\$ 612.009,53
2008	R\$ 4.554.838,55
2009	R\$ 9.389.638,94
2010	R\$ 25.155.408,19
2011	R\$ 46.327.832,28

A simples análise da origem e evolução da receita demonstra que, embora os dois jovens sócios não tivessem conhecimentos técnico-científicos no âmbito administrativo e financeiro, facilmente dominaram o mercado de fios de têxteis, inequivocamente possuem grande potencial para o êxito, caso os senhores credores assim o permitirem. Ambos, com seus perfis distintos, possuem vocação para o trabalho com têxteis. A Poly, por exemplo, com todo seu poder econômico, fracassou na tentativa de atuar no setor têxtil.

2.2. Da importação à industrialização de fibras de algodão

Durante o exercício de 2010, a Recuperanda enfrentou inúmeros problemas em razão da qualidade dos fios importados para revenda. Estes fatos, atrelados a outros empecilhos a conduziram a estabelecer um objetivo de fabricar fios a partir da pluma/fibra de algodão no Brasil.²

Em 2011 iniciou a **construção da fábrica** (filial), instalada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, recebendo terreno em doação condicionada do Município e gozando de benefício fiscal em relação ao ICMS (se decretada falência, o imóvel retornará ao Município). Contudo, sem possuir planejamento econômico-financeiro, tampouco recursos próprios ou previamente viabilizados, o projeto trouxe forte efeito do endividamento, inclusive com fornecedores estrangeiros de fios.

Tal situação foi agravada pelas enchentes em Santa Catarina, com problemas na importação de fios da Índia, greve da Receita Federal (Maré Vermelha) com operações com instituições financeiras sem a devida atenção quanto aos custos incorridos, com problemas com o BNDES que financiaria a aquisição de máquina à indústria, e, ainda, débitos perante fornecedores estrangeiros.

2.3. A indústria de fios de algodão

No exercício de 2012 a Recuperanda concluiu a instalação da indústria em Campo Grande, instalando dois filatórios, mas o prédio está preparado para receber mais

² **Fibra**
s.f. (1726) 1 **qualquer estrutura filamentosa, ger. sob forma de feixe**, encontrada nos tecidos animais e vegetais ou em algumas substâncias minerais 1.1 **estrutura extraída de inúmeros vegetais, como, p.ex., o algodão**, o linho, o cânhamo etc., para fins industriais

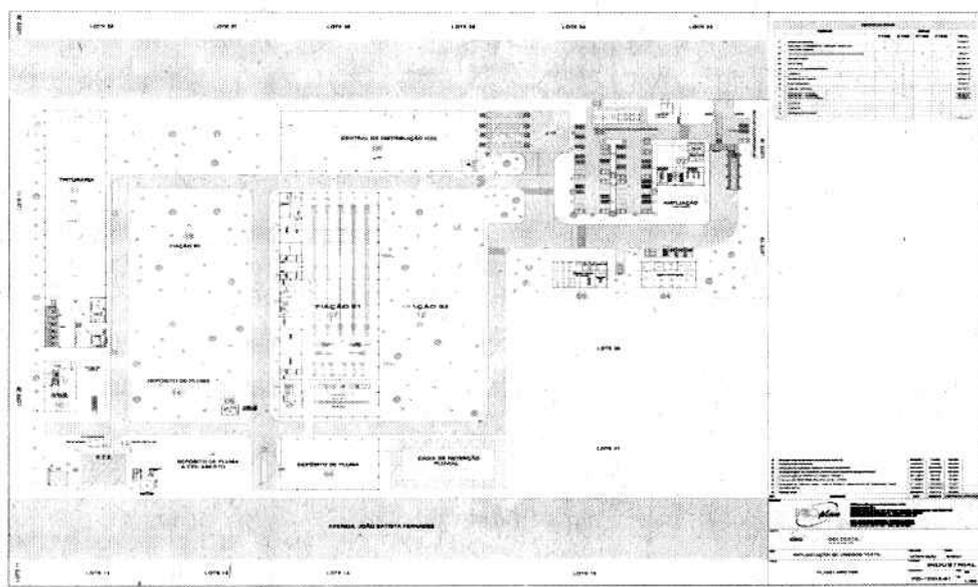
três filatórios sem necessidade de novas obras (galpão de produção está pronto, com toda a estrutura física para instalação dos outros três filatórios). Conta ainda com prédio destinado ao depósito de pluma/fibras de algodão à industrialização.

Embora a Recuperanda tenha conseguido concluir a obra, e, após, instalar os dois primeiros filatórios, não possuía crédito para continuar a importar fios, tampouco recursos para adquirir matéria-prima e produzir fios.

A indústria é extremamente moderna, demandando pouca mão de obra, gerando fios com qualidade diferenciada, não só pela tecnologia, mas pelo rigor na seleção da pluma e controle durante o processo produtivo.

O projeto, aprovado pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande, previu a instalação de somente um pavilhão de produção. Porém, a Recuperanda também projetou inclusão de outros 2 (dois) galpões de produção, instalando 15 filatórios e uma tinturaria (planta abaixo). Outra alternativa é incluir 3 novos pavilhões, perfazendo 20 filatórios, pois há espaço físico para isso. Ou seja, **é possível expandir a planta industrial para 4 galpões e 20 filatórios.**

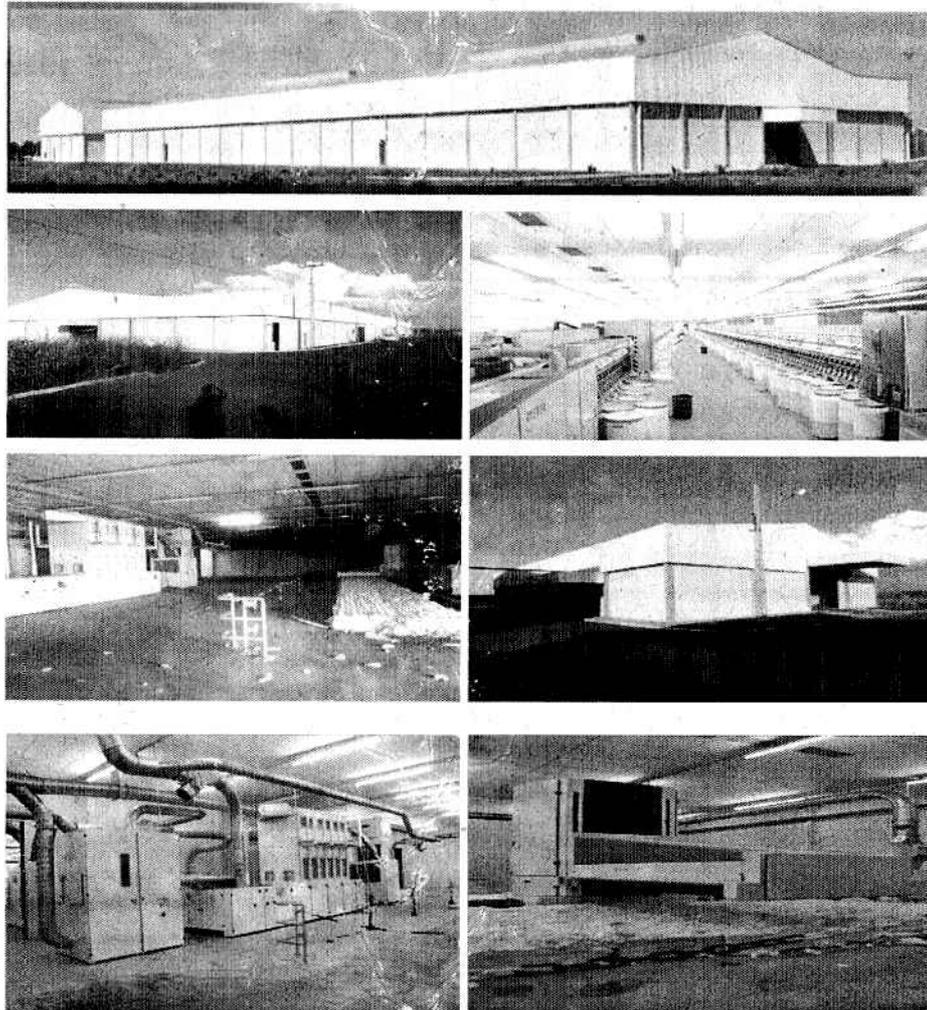
Veja-se a planta de toda a área do imóvel (que possui 50.000m²) com o galpão de produção e o depósito de algodão concluídos, e a primeira hipótese de expansão:



O terreno de 50.000m² contém os seguintes **prédios e benfeitorias prontos**:

PRÉDIOS E BENFEITORIAS	DIMENSÃO (m ²)
Galpão da Produção	4.657,50
Galpão Depósito de Algodão	1.012,50
Casa de Bombas	30,00
Subestação	25,00
Portaria	6,00
Fechamento	1.000,00
Pavimentação	1.700,00

Veja-se a imagem do galpão de construção com o depósito ao fundo, depois imagem do galpão de produção, do filatório, do local da “abertura” do algodão (onde os fardos de algodão são submetidos ao início da produção), depósito, filatórios, abertura e blendomat (onde inicia o processo produtivo):



1855

Frente aos inúmeros problemas, a construção da fábrica só ocorreu em 2012, mas apta a produzir fios de excelente qualidade, em localização privilegiada e com benefício fiscal. Todavia, os elevados investimentos e a crise econômico-financeira impediram a aquisição de fios importados para revenda, conduziram a elaboração de **pedido de recuperação judicial em outubro de 2012**. Todavia, agindo de má-fé, a Poly criou mecanismo para impedir o ajuizamento da recuperação judicial naquela oportunidade.

2.4. A cobiça e a má-fé da “Poly”

A reunião dos fatores (a) sócios extremamente jovens, (b) inexperiência dos sócios, (c) conclusão da fábrica (com estrutura pronta para novos filatórios), com a tecnologia utilizada e o benefício fiscal, e (d) crise econômico-financeira, gerou a “cobiça” da Poly (pessoa jurídica), que se aproximou da Recuperanda a pretexto de auxiliá-la, impedindo-a de requerer a recuperação judicial ainda em 2012, sob o pretexto de que a auxiliaria a adquirir mais um filatório, dentre outras condutas destinadas a obter enriquecimento ilícito as custas de outrem (no caso, da Recuperanda e demais credores).

Conforme será exposto em **tópico específico** na sequência, a Poly praticou ilícitos e causou danos à Recuperanda e a todos os demais credores, o que é objeto de ação visando indenização em prol da Recuperanda e dos demais prejudicados (credores). O Sr. Administrador Judicial já foi intimado para atuar na ação, **defendendo o interesse dos demais credores** (ação judicial n. 0302107-74.2015.8.24.0033 movida contra Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sedlacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter e Anderson Marquardt, vulgo “Alemão”).

A conduta da Poly iniciou no final de 2011, gerando uma armadilha, destinada a tornar a Recuperanda sua refém. Ao acordar para a má-fé da Poly em meados de 2013, a Recuperanda contrata advogados e, inobstante as pressões e coações daquela, ajuíza ação de recuperação judicial.

1856
fls. 11

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE TÊXTIL DESENVOLVIDA

A Recuperanda adquire pluma de algodão (fibra natural), a industrializa, transformando pluma em “fio de algodão”, vendido para indústrias de vestuário. A tecnologia que utiliza a coloca em vantagem frente os concorrentes nacionais, cuja grande maioria conta com maquinários defasados, com pouca tecnologia e que requer muita mão de obra. Além de máquinas novas, a estrutura física da fábrica foi construída para estas tecnologias recentes (piso, teto, estruturas de climatização). Isto permite a produção com menores custos, e um produto final de melhor qualidade (as fibras mais maleáveis).

A localização da indústria em Campo Grande, MS, próximo aos agricultores e fornecedores de algodão em pluma, permite ganhos com logística e trabalho com baixo estoque de insumos, além do tratamento tributário favorável no que tange ao ICMS.

A indústria têxtil do algodão é milenar. Suas qualidades e custos a mantêm ao longo dos anos, não obstante novas tecnologias, e, como alimentação, envolve produtos que são adquiridos independentemente de crise macroeconômica. Os produtos industrializados pela GID são destinados a peças de vestuário de preços mais convidativos.

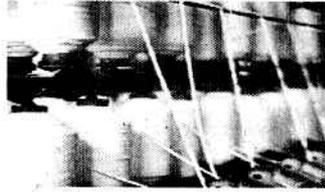
Por estas razões, a Recuperanda não fica sujeita a maiores riscos em função de concorrência de produtos importados. Nos demais países há um movimento de retomada de produção, tanto no continente europeu, como nos Estados Unidos, o que demonstra o acerto da decisão de passar a produzir fios no Brasil, a exemplo da reportagem de título “Indústria Têxtil e do Vestuário de Vento em Popa - Parte 1 – USA”, veiculada na internet, pela qual empresas americanas, chinesas e indianas estão investindo na produção nos Estados Unidos:³

Indústria Têxtil e do Vestuário de Vento em Popa - Parte 1 - USA

- *Publicado por romildo de paula leite em 10 março 2014 às 11:18 em OPERACIONAL*
- *Exibir tópicos*

A aceleração do investimento nos sectores de fiação e tecelagem dos EUA por empresas estrangeiras – incluindo China e Índia - parece ser impulsionada por fatores competitivos, incluindo redução dos custos de energia, subsídios locais e regras de origem “do fio para a frente”.

³ http://textileindustry.ning.com/forum/topics/itv-de-vento-em-popa-parte-1?xg_source=msg_mes_network



O fácil acesso a portos e a proximidade ao algodão em cru de alta qualidade – o país é o terceiro maior fornecedor do mundo, depois da China e da Índia, e o maior exportador – são outras razões pelas quais investir no hemisfério ocidental tornou-se mais atrativo.

Mas John Flanagan, presidente da Flanagan Trading Corp, empresa com sede na Carolina do Norte que é especializada em futuros e opções de algodão, acredita que, para as empresas de fiação, existem apenas alguns fatores relevantes. «Um deles é o preço do algodão. O preço do algodão na China é muito, muito alto – 1,28 dólares por libra em comparação com 0,75 a 0,85 dólares por libra aqui nos EUA. Por conseguinte [a China] perdeu essa vantagem», reevluiu.

Para além dos custos laborais e dos preços de energia, Flanagan também aponta outro fator importante: as tarifas. «O fio que é produzido em qualquer lugar do mundo, em última análise, faz o seu trajecto para a China para ser transformado em têxteis e vestuário. Mas há um sistema curioso que a China criou. Existe uma quota no número de fardos de algodão que podem ser importados para o país. Eles são obrigados pela OMC a permitir a importação de cerca de 4 mil milhões de fardos por ano. Acima disso, têm elevadas taxas de importação. Isto limita a quantidade de algodão em bruto que pode ser enviado para a China», explicou.

Flanagan acrescentou ainda que «a China não tem limites para a quantidade de fio de algodão que pode ser enviado para o país, por isso as pessoas estão a começar a perceber: param de tentar vender algodão em cru para a China e começam a vender algodão com valor acrescentado».

Da mesma forma, as fiações americanas estão a aproveitar os acordos comerciais regionais que oferecem tratamento preferencial para os produtos acabados obtidos com materiais dos Estados Unidos. «As regras de origem americanas “do fio para a frente” significam que a maioria dos acordos de livre comércio permitem o acesso isento de taxas apenas a roupas fabricadas a partir de fios no país do parceiro ou nos EUA», escreveu Mike Flanagan, diretor executivo da Clothesource, no just-style. «Então o fio das fiações dos EUA tem uma vantagem competitiva para o vestuário produzido no âmbito dos acordos atuais – e no proposto acordo de livre comércio EUA-UE».

Entre as empresas que estão a procurar beneficiar com esta tendência, encontra-se a Gulf Coast Spinning, um novo empreendimento formado para transformar algodão em cru em fios de alta qualidade. A empresa está a investir 130 milhões de dólares numa instalação de fiação no estado americano da Louisiana.

No ano passado, a produtora de vestuário casual e roupa interior GildanActivewear também apresentou planos para ampliar as suas instalações de fiação nos EUA ao longo dos próximos dois anos, não apenas para apoiar o seu crescimento projetado de vendas, mas também para aproveitar os baixos custos de energia.

De igual modo, as vantagens de investir nos EUA não foram perdidas pelo KeerGroup, empresa chinesa que está a prever investir 218 milhões de dólares na criação da sua primeira fábrica têxtil na Carolina do Sul para fabricar fios industriais de algodão. Também o indiano ShrivallabhPittieGroup está a investir 70 milhões de dólares para construir a sua primeira unidade nos EUA, precisamente na Geórgia, a qual irá produzir fio de algodão cardado.

A empresa BuhlerQualityYarns, um fabricante americano que optou por investir todo o seu capital no mercado interno e não se aventurar na Ásia, opera atualmente cerca de 32.000 fusos no seu mercado doméstico. O vice-presidente de vendas David Sasso diz que a decisão da empresa de não investir na Ásia não foi baseada no custo, mas na confiança e fiabilidade. «Os parceiros precisam de ter os mesmos princípios e filosofias de fazer negócio e se isso não estiver presente, o relacionamento está fadado ao fracasso», afirma Sasso. «Os EUA são o local onde a maioria dos produtos acaba por chegar de alguma forma, por isso faz todo o sentido trabalhar mais perto dos clientes», justifica

David Sasso acredita que o interesse por parte de empresas chinesas, paquistanesas e indianas está a ser impulsionado pelos retalhistas. «Uma pessoa não se compromete com um investimento a menos que veja um retorno – e eu imagino que existe muito diálogo, principalmente entre os produtores e retalhistas dos Estados Unidos, no sentido de, se vier para os EUA, nós vamos comprar os seus produtos. Eles estão a fazer acordos e existe muita especulação», referiu.

A segunda parte deste artigo continua a analisar os casos e as opiniões sobre o potencial crescimento da fiação e da tecelagem de algodão nos Estados Unidos.

Em 31/07/2015 a Revista Exame veiculou reportagem, com título que confirma tal interpretação: **Em crise, consumidor troca carro por roupa, diz Renner.**⁴

Enfim, a natureza perene da demanda pelos produtos industrializados pela Recuperanda são fatores para análise pelos credores. Acresça-se a isto que a Recuperanda já é reconhecida como fabricante de fios de alta qualidade, embora em curto espaço de tempo. Prova disto é obtida pela análise de cotações, a exemplo das que seguem (recebidas após a interrupção das atividades por conduta da Poly):

De: Heloisa <heloisa@lupo.com.br>

Assunto: apenas uma consulta do preço do fio 22/1 open end

Data: 17 de junho de 2015 10:11:35 BRT

Para: GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>, "GID - Atendimento"

<atendimento@gidtextil.com.br>, guilherme@gidtextil.com.br, luisguedes@gidtextil.com.br

Bom dia.

Gostaria de saber preço para entrega em AGOSTO do fio de algodão 22/1 open end CRU.

Grata desde já,

Heloisa M. Z. de Azeredo

Gerente de Suprimentos

Lupo S.A.

Rod. Washington Luis, Km 276,5

14803-900 - Araraquara - SP

55 16 3303-4049

heloisa@lupo.com.br

www.lupo.com.br

De: "COMPRAS - TORP" <compras@torp.ind.br>

Assunto: Cotação

⁴ <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/em-crise-consumidor-troca-carro-por-roupa-diz-renner>

1859
fls. 14

Data: 3 de julho de 2015 09:17:27 BRT

Para: <lhenrique@gidtextil.com.br>

Bom dia, Luiz Henrique!

Favor enviar cotação, prazo de entrega para nossa tecelagem em Jaraguá do Sul-SC e condições de pagamento, dos fios abaixo:

FIO 30/1 OPEN END – CRU (15.000 KG)

FIO 30/1 OPEN END – MESCLA (3.000 KG)

Atenciosamente,



"Por favor, considere as suas responsabilidades ambientais.

Não imprima este e-mail, a não ser que precise realmente de uma cópia em papel."

Enfim, mesmo diante da crise macroeconômica, as diversas particularidades positivas demonstram que, se a Poly não tivesse interrompido a produção, a partir de fevereiro de 2015 (quando adquiriu um excelente lote de pluma em uma única compra) a Recuperanda passaria a trabalhar com plena capacidade, inclusive para iniciar os procedimentos à instalação de mais um filatório.

4. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de recuperação judicial foi ajuizada em 27/01/2014, em razão dos fatos desencadeadores de sua crise econômico-financeira. O processamento da recuperação foi deferido pela Juíza Francieli Stadtlober Borges Agacci. A decisão foi publicada em 19/02/2014. Foi nomeado o Administrador Judicial, que vem exercendo suas funções na forma da Lei.

Diante disto, nos termos determinados pela Douta Juíza e do art. 53 da Lei 11.101/05, cumpre à GID apresentar o presente **plano de recuperação judicial**, para análise e deliberações, ainda que sujeito a eventuais ajustes, na forma da legislação pátria.

5. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro fixa o objetivo do processamento da recuperação judicial às empresas em estado de crise econômico-financeira. A recuperação

1869
fs. 15

é um conjunto de procedimentos cuja reunião é denominada de “processo”, destinados a viabilizar a continuidade das atividades econômicas, notadamente em prol dos empregos, dos credores, das pessoas ligadas a Recuperanda direta ou indiretamente, para que cumpra sua função social (o que abrange, inclusive, seu caráter de fonte produtora de recursos tributários para o custeio das despesas públicas).⁵

Há, portanto, um triplo objetivo: a) permitir a continuidade das atividades, preservando a empresa (isto é, evitando sua extinção); b) manter o emprego dos trabalhadores, gerando renda, pagando impostos e fomentando a indústria nacional; e, c) atender aos interesses dos credores.

Para viabilizar isto, o ordenamento prevê a apresentação de **plano de recuperação judicial, demonstrando a viabilidade da empresa** (ou seja, descrição objetiva de como será apta a pagar seus débitos, recuperando sua saúde econômico-financeira, ou, em outros termos, **como pode honrar com suas obrigações sem frustrar expectativas**), podendo sofrer alterações, desde que atendidos os requisitos legais, inclusive durante assembleia, na forma do art. 56, §3º, da Lei 11.101/05. Logo, em vista do sucesso da recuperação judicial, o plano poderá ser modificado para atender a tais anseios (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05)⁶, dentro das condições da Recuperanda, objetivando a harmonia com os demais credores e suas respectivas classes, bem como a observância do princípio da igualdade substancial.

6. ATIVIDADES DA RECUPERANDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CONCRETIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ATÉ A AÇÃO ILEGÍTIMA DA POLY QUE IMPEDIU O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES

Embora a legislação pátria assegure tratamento em prol daqueles que contribuem à recuperação judicial, considerando-os credores extraconcursais, a

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial** apresentado pelo devedor;

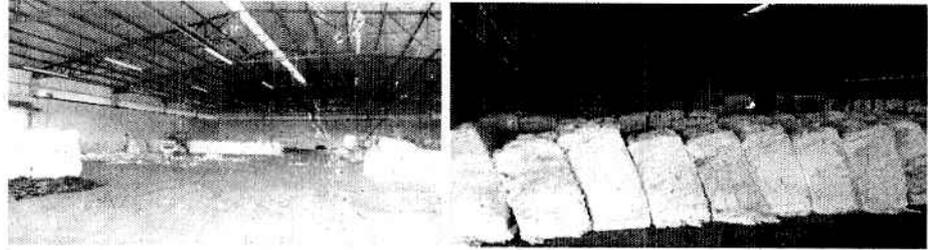
Recuperanda teve sérias dificuldades para retomar a produção. Isto só ocorreu na segunda quinzena de março de 2014, mediante fomento da Sul Invest Securitizadora S.A.

Infelizmente, não bastava cobiça da Poly, a Sul Invest agiu também com má-fé, ensejando semelhante litígio. Isto porque se comprometeu a fomentar a aquisição de pluma de algodão e ser remunerada por isto. Contudo, visualizando o resultado possível da operação, passou a reter toda a margem positiva gerada pela atividade (resultado), o que impediria o pagamento dos credores. Assim, foram tomadas medidas para obter tais valores, e, após o recebimento, dar fim da relação com a Sul Invest, e, oportunamente, ação judicial para apuração de danos e aplicação de sanções para a Sul Invest.

A continuidade da operação foi possível com obtenção de créditos com pessoas físicas em junho de 2014, tão somente para permitir a aquisição de pluma de algodão (matéria-prima utilizada na industrialização). Com isto começou a operar efetivamente, **gerando um EBITDA, da retomada da atividade em abril de 2014 até janeiro de 2015, de R\$1.407.330,00**, concretizando os objetivos previstos no Plano de Recuperação apresentado no início de 2014 e elaborado com base no princípio da prudência. No Plano estava previsto a geração de um EBITDA de R\$1.368.000,00 para o mesmo período.

E este resultado só não foi maior em função das seguintes situações: a) oscilação do fluxo de energia elétrica; b) restrições pela falta de capital de giro; c) lotes pequenos de algodão (quando compra grandes lotes, estes têm “mesmo fio”, mesma qualidade, permitindo a produção de um mesmo tipo de fio e com mesma qualidade. Cada troca de lote impõe paradas, perdendo escala); e, d) falta de latas.

Para retratar este êxito, basta analisar duas fotografias (uma retirada quando da elaboração do Laudo do Plano de Recuperação em maio de 2014, e, outra, em fevereiro de 2015, antes de mais uma conduta abusiva da Poly em detrimento da Recuperanda e todos os demais credores):



Veja-se outra fotografia também do dia anterior ao da parada pela conduta da

Poly:



A Recuperanda centrou todos seus esforços porque visava promover a aquisição de um novo filatório, tal como proposto no Plano de Recuperação apresentado, como meio de demonstrar aos credores que a sociedade empresária e sua recuperação são viáveis, mas, sobretudo, que talvez tivesse condições, mesmo dentro de um cenário mais prudente ou pessimista, de pagar os débitos com menor deságio daquele proposto originalmente (deságio de 40% do valor dos débitos), ou, ainda, em prazo menor ao pagamento.

Prova disto é a mensagem abaixo, recebida da Rieter, fabricante de filatórios após reunião na fábrica em que trataram das pendências existentes e possibilidade de aquisição de mais um filatório (conforme a Recuperanda tinha previsto no Plano de Recuperação apresentado em juízo preliminarmente):

Em 11/12/2014, às 12:17, juerg.stegmann@rieter.com escreveu:

Boa tarde Luis,

O prazo de entrega para passadores e fiadeiras no momento seriam 5 meses após recebimento do pagamento de sinal.

SERV

Acabei de falar com o Heinz. Ele ficou de dar uma resposta preliminar amanhã.

Abs

Jorge Stegmann

Gerente de vendas

Rieter South America. Alameda Rio Preto, no. 101/165, 06460-050 Barueri - SP
T +55 11 4166 4955 Fax. +55 11 4688 1712 Mobile: +55 11 98473 3435

juerg.stegmann@rieter.com

Assistência técnica: service.brasil@rieter.com

<http://www.rieter.com>

A Recuperanda já estava preparando para viabilizar o pagamento necessário à apresentação do pedido e, paralelamente, a viabilização do financiamento ao pagamento do restante. Com isto chegaria na Assembleia de credores já com pedido feito e prestes a receber novo filatório. Tudo ia bem. Mas havia e há a cobiça e total má-fé da "Poly"!!!!

7. NOVOS ILÍCITOS DA POLY CONTRA A RECUPERANDA E CREDORES

Ao ajuizar a ação de recuperação judicial, a Recuperanda, retratou como um dos sérios fatores que conduziu e aumentou sobremaneira seus problemas foram condutas da "Poly" (consta dentre os credores quirografários como "Poly Exim Exportação e Importação" e contra o que a Poly não se insurgiu, pois lhe era conveniente constar como credora quirografária).

Posteriormente, ao apresentar o Plano de Recuperação incluiu dentre os itens à recuperação o ajuizamento de ação ordinária contra a Poly para obter reparação de seus danos, assim como dos danos suportados pelos demais credores.

Como se não bastasse, em fevereiro deste ano a Recuperanda foi surpreendida por nova conduta da Poly que, de forma totalmente inusitada, canhestra, obteve ordem judicial em sede de agravo de instrumento⁷ de imissão na posse de bens da Recuperanda, desconsiderando o processo de recuperação. Pior, agindo com base na alegação de que o processo de recuperação implicaria risco ao recebimento do crédito em

⁷ Ação n. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033 – Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6.

face dos demais credores. E isto sem falar na demora do Poder Judiciário em analisar uma questão urgente, o que restou agravado também pela greve no judiciário do Estado de Santa Catarina.

Além de transformadores, caixas d'água, "latas" (cilindros plásticos utilizados na produção do fio de algodão), etc., a Poly retirou da indústria o "blendomat" (máquina que inicia o processo de produção) e as "aberturas" (equipamento abre a pluma que veio em fardos compactados para o transporte). **Só a aquisição de novo blendomat e a abertura, novos e iguais aos retirados indevidamente, ensejaria a quantia de R\$2.958.400,00 (conforme orçamento obtido pela Recuperanda em 06/03/2015)!!!**

Paralelamente a medidas judiciais em sua defesa e dos credores, a Recuperanda direcionou seus esforços à aquisição de equipamentos (mesmo usados) para poder continuar a produção de fios. Adquiriu tudo novamente. Faltou adquirir só "latas".

Todos os recursos que haviam sido preparados para entrada na aquisição de um novo filatório precisaram ser aplicados nesta operação. Porém, foram dias e dias parados, com os custos e despesas correndo. Conseguiu retomar a produção, mesmo sem possuir latas, contudo, os recursos economizados acabaram inviabilizando a operação. Lembre-se que a Recuperanda havia adquirido grande lote de algodão, que permitiria aumentar sua eficiência e gerar as quantias necessárias à aquisição do novo filatório. Em síntese: ficou sem caixa e viu sua operação minguar até ser obrigada a paralisar sua operação.

É preciso registrar que em março de 2015, reiterou pedido feito em março de 2014 ao Juízo, para que anuíssem com a venda de um apartamento em Itajaí, viabilizando quantia necessária para prosseguir com a atividade – mas isto se os valores tivessem sido liberados em março de 2015. Como a ordem judicial saiu só em 10 de junho, quando a fábrica já estava parada e as contas acumularam sem condições de produzir, isto também foi paralisado.

Por fim, ao instalar as máquinas adquiridas para tentar retomar a produção, a Recuperanda descobriu que a Poly também havia "sabotado" seus equipamentos (um

técnico da Poly alterou os inversores de acionamento do ventilador principal e os inversores de fornecimento), tentando impedir a todo custo o prosseguimento das atividades, conforme já informado ao juízo.

8. AÇÕES CONTRA A “POLY” E DEMAIS RESPONSÁVEIS: APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

A Recuperanda agravou de tal decisão obtida indevidamente pela Poly (Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6). Também **ajuizou uma ação ordinária indenizatória contra** Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sedlacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter e Anderson Marquardt (Alemão), para condená-los a indenizá-la, assim como aos demais credores (o Sr. Administrador Judicial já foi intimado para integrar a lide) – Cópia anexa.

A ação ordinária indenizatória contra a Poly foi distribuída sob n. 0302107-74.2015.8.24.0033. A Recuperanda também informou o fato ao juízo da Recuperação Judicial e **postulou a remessa dos autos ao Ministério Público para que verifique a caracterização de crime falimentar** pelas mencionadas pessoas físicas que atuam praticando ilícitos em prol da Poly e adote os procedimentos cabíveis.

Esclarece que também impugnou a manutenção da Poly dentre os credores da Recuperação, por circunstâncias que afastam sua validade, legitimidade e liquidez de seus créditos, consoante veem discutindo nos litígios em andamento.

Em razão destes fatos **segue anexa a inicial da ação movida contra a, que integra o presente Plano de Recuperação Judicial** a cópia da petição inicial da ação movida contra Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sedlacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter e Anderson Marquardt (Alemão), que também se destina a reparar os credores.

9. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/05 fixa os seguintes requisitos à apresentação do plano de recuperação judicial nos seguintes termos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ou seja, para que os credores possam deliberar, a Recuperanda deverá: a) descrever os meios de recuperação que serão observados, incluindo um resumo; b) demonstrar a viabilidade econômica; e, c) apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos. Desta forma, a recuperanda passa a expor seu Plano.

10. MEIOS DE RECUPERAÇÃO QUE SERÃO EMPREGADOS

O processo de recuperação judicial é o mecanismo legítimo a viabilizar a reestruturação do devedor, recompondo sua saúde econômico-financeira e honrando com suas obrigações. Dentre as etapas do processo a legislação exige apresentação de um Plano, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira (isto é, precisa demonstrar como irá corrigir os problemas e como terá condições de pagar os débitos).

Cumprindo com os deveres de expor os fatos em juízo e no exercício de suas atividades conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, consoante dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil e o art. 113 do Código Civil Brasileiro, com o dever de praticar negócios como objetos lícitos e possíveis, determinados ou determináveis (art. 104, II, do Código Civil Brasileiro), a Recuperanda expõe com detalhes as circunstâncias que conduziram ao estado de crise econômico-financeira.

A Recuperanda registra que tem plena ciência das restrições que hoje incorre, a exemplo das dificuldades à retomada da produção de fios. Está ciente do

descrédito. Contudo, igualmente em atenção aos deveres descritos acima, e com o intuito de reestabelecer a ordem das atividades, evitar a frustração de expectativas tanto de credores, como dos próprios sócios, seja pelo respeito ao sobrenome de seu pai na atividade têxtil, seja pelos anseios naturais de buscar o êxito no exercício da atividade econômica, a Recuperanda quer e crê que tem condições de viabilizar o adimplemento de suas obrigações, caso os senhores credores anuam com a presente proposta.

Imbuídos deste intuito e ciente destas restrições, bem como das limitações econômico-financeiras (ainda que, condicionais), a Recuperanda lançará mão de alguns dos meios previstos exemplificativamente na Lei 11.101/05 como aptos a viabilizar a recuperação judicial e permitir o adimplemento de seus débitos, bem como sanar e evitar situações que ensejaram a crise e a recuperação judicial, abordados a seguir.

Antes, porém, cumpre sintetizar num quadro os aspectos positivos e negativos que conduziram a Recuperanda, pois os meios devem ser adequados a sanar àqueles negativos e incrementar os positivos (**Por que permitir a recuperação da GID: Prós e Contras**):

Prós	Contras
Infraestrutura física de alta tecnologia	Gestão familiar
Processo industrial moderno, que demanda pouca mão de obra e gera fios de alta qualidade	Falta de conhecimento técnico-científico da diretoria
Localização estratégica da indústria	Ociosidade na capacidade instalada
Demanda do produto alheia a crise	Cobiça (Poly)
Política de preços	
Incentivos fiscais que possui	
Possibilidade de grande expansão	
Reconhecimento do produto diferenciado	
Conhecimento do mercado têxtil	
Conhecimento dos insumos utilizados	

Com base nestas premissas, são apresentadas as seguintes sugestões à reestruturação da Recuperanda.

10.1. Reestruturação administrativa

10.1.1. Assessoria Jurídica e Administrativo-Financeira à Gestão

Considerando as deficiências na gestão, na administração, a Recuperanda contará (como de fato já conta desde o deferimento da recuperação), com auxílio técnico-científico jurídico e administrativo-financeiro, com o intuito de evitar a repetição de problemas, conforme previsto no art. 50, *caput*, parte final, e inciso IV, da Lei 11.101/05.

Com isto, decisões relevantes (aquelas que impliquem assunção de novas responsabilidades, como, por exemplo, assinatura de contratos de mútuo/financiamentos, aquisição de maquinários, oneração de bens etc.) serão objeto de análise prévia de advogados e administrador/economista, visando a segurança na contratação e adimplemento das obrigações, com prévia ciência efetiva dos efeitos que a assinatura do contrato acarretará, subsidiando a Diretoria, quanto ao Administrador Judicial e ao Comitê de Credores, caso seja constituído. Abrangerá ainda a orientação em questões gerais, ainda que de menor relevância, como a cabível busca de eficiência através de novos fornecedores, lançando mão de todos os recursos cabíveis à economia no processo produtivo e aumento de receita.

O auxílio será prestado através de profissionais dotados de conhecimentos técnico-científicos, dotados de idoneidade moral, competência profissional e de ilibada reputação.

No que tange ao âmbito administrativo-financeiro, a assessoria e consultoria será realizada pelo responsável técnico da elaboração do plano de viabilidade econômico-financeira, Sr. ADELAR CARLOS FENNER, que é Bacharel em Ciências Contábeis, especialista em Administração Financeira pela Universidade de Caxias do Sul e mestre em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ, residente e domiciliado na Rua dos Jacarandás, 885, Bairro Cinquentenário, Caxias do Sul, RS, inscrito no CPF n. 311.788.200-68, portador do RG 1011942991 SSP/PC RS, e-mail acffenner@gmail.com, telefone (54) 8123-7726, com longa experiência profissional na área. O intuito principal é garantir que as premissas observadas na elaboração do plano de recuperação sejam

1869
fs. 24

concretizadas, monitorando da performance econômico-financeira da Recuperanda, objetivando, em conjunto com os demais profissionais dentro de suas áreas de atuação, a concretização do Plano de Recuperação da Empresa.

Alternativamente, caso se entenda necessário, ou haja demanda para tanto, a contratação poderá ocorrer sob vínculo empregatício.

No âmbito jurídico, a assessoria e consultoria será realizada pelo escritório DALCIN RODRIGUES & MARTINS DE FREITAS ADVOGADOS, sediada na Rua Germano Petersen Júnior, 101, cj. 1007, Bairro Higienópolis, Porto Alegre, RS, CEP, CEP 90540-140, inscrita na OAB.RS sob n. 5.440, no CNPJ sob n. 22.682.873/0001-64, telefone (51) 3395-4819, e-mail rodrigo@drmf.adv.br.

O intuito desta assessoria, além de auxiliar na observância do plano de recuperação, em prol de sua concretização, será a defesa dos direitos da Recuperanda (e, conseqüentemente, dos credores), administrativa e judicialmente, a exemplo de medidas cabíveis à restituição, compensação ou reembolso de tributos, assim como diante de litígios contra a Poly, Adalberto, Julio, James e Anderson, buscando a responsabilização cível e penal pelos ilícitos que cometeram contra a Recuperanda e credores.

10.1.2. Otimização do quadro de empregados

O quadro de funcionários da Recuperanda foi otimizado, mantendo somente a mão de obra essencial. Com isto, a Recuperanda pode atuar em 3 turnos, contando somente com quadro de 22 pessoas.

Após a retirada indevida de máquinas pela Poly, sem condições de adquirir equipamentos iguais àqueles que possuía, há necessidade de mais um empregado exclusivamente para operar o blendomat, iniciando o processo produtivo, abastecendo a máquina com pluma.

Tal conduta permite ganhos de eficiência, financeiros e no resultado para o pagamento dos credores.

1870

10.2. Reestruturação financeira

A Recuperanda promoveu e continuará promovendo sua reestruturação financeira através de diferentes medidas, abrangendo a postulação de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações, a novação de dívidas (com e/ou sem garantia própria ou de terceiros), perdão parcial de dívidas, venda de determinados bens, e, ainda, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 50, caput, e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 11.101/05.

Considerando o volume do passivo existente em face das condições possíveis (sem prejuízo de eventual e hipotético aumento das receitas que pode ensejar modificação das expectativas), é fundamental a renegociação das dívidas, visando seu perdão parcial (seja para excluir encargos de mora, sanções, valores eventualmente já auferidos pelos credores através de contratos de seguro, economias tributárias obtidas em função do inadimplemento etc., ou mesmo obter o desconto efetivo dos valores a receber), a concessão de prazo para pagamento (incluindo período de carência e dilação de prazo para pagamento parcelado), a equalização dos encargos financeiros, inclusive no que tange a correção monetária dos valores (aplicando-se a Taxa Referencial), enfim, promovendo sua novação, como forma de permitir o efetivo adimplemento.

Os **credores trabalhistas** que não possuem litígio (e, portanto, calcados em quantias ainda ilíquidas), receberão seus créditos integralmente no prazo máximo de 1 (um) ano, na forma do artigo 54 da Lei 11.101/05. Os demais (litigiosos) receberão seus créditos após o fim dos litígios, na forma que for definida, ao seu tempo, nos termos da legislação pátria.

Para viabilizar o plano é necessário que haja concessão de prazo de 20 (vinte) meses de **carência**, para início do pagamento dos credores com **garantia real e os quirografários**. Após o prazo de carência os **credores com garantia real** receberão seus créditos integralmente, acrescidos de TR (taxa referencial), através de 12 (doze) parcelas anuais, totalizando assim o lapso temporal de 14 (quatorze) anos até quitação dos débitos.

1871

Já os **credores quirografários** receberão seus créditos com deságio de 30% (trinta por cento), acrescidos de TR (taxa referencial), através de 12 (doze) parcelas anuais, totalizando assim o lapso temporal de 14 (quatorze) anos até quitação dos débitos.

Concretizar a alienação de bens que não é necessário ao exercício das atividades, como é o caso do imóvel localizado na Rua WyllyHenig, n. 27, ap. 801, Edifício Villa Florence (o que já foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial mas que, em função da interrupção das atividades e falta de condições para pagamento dos impostos e obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não foi realizada).

10.3. Reestruturação econômica

A doutrina (e, pode-se afirmar sem margem a dúvidas, a prática) tem demonstrado que a reorganização das empresas requer acesso a financiamento como forma de concretizar o êxito dos planos de recuperação.⁸

Em função de todo o problema e efeitos decorrentes da conduta da "Poly", que acabou com o êxito que o retorno das atividades havia gerado, tornou-se necessário obter capital de giro, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) através de instituição financeira ou investidor, credor ou não, individual ou conjuntamente, com 12 meses de carência e amortização em 36 PMT's fixas. Este empréstimo será garantido pelas máquinas que foram adquiridas para recompor a indústria após os novos ilícitos da Poly. Considerando as tratativas realizadas, a pessoa que se dispôr a financiar a atividade, permitindo o retorno da produção, for credor e pairar impugnação quanto à classificação de seu crédito, a Recuperanda desistirá da impugnação e renunciará ao direito de questionar a classificação do crédito.

Os valores obtidos em tal empréstimo terão como finalidade principal custear contas não adimplidas após a parada, a exemplo da energia elétrica, dos salários dos empregados etc., assim como viabilizar pluma à produção.

⁸ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 317.

1872
fs. 27

Nas tratativas realizadas, instituição financeira manifestou interesse à liberação de valores para o capital de giro, porém, registrou que só liberará os valores após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação. Como isto poderá demandar tempo, para que as atividades possam ser retomadas, aquele que viabilizar empréstimo antes disto, o fará na qualidade de credor extraconcursal, igualmente tendo direito a obter como garantia do recebimento de seu crédito bens móveis que não possuam qualquer restrição, até o valor necessário à garantia do crédito. Uma vez homologado o plano e liberados os valores, tais bens serão desonerados e dados em garantia ao credor/investidor fomentador.

A Recuperanda também diligenciará à aquisição de novas máquinas à produção de fio, evitando a ociosidade do galpão de produção que pode conter 5 (cinco) linhas, pois já possui a estrutura tecnológica e técnica necessária à instalação, permitindo a máxima otimização da planta industrial existente, consoante permite o art. 50, caput, combinado com o art. 67 da Lei 11.101/05.

E, caso este intuito de aumentar a produção, otimizando a planta industrial, se confirme (o que também requer maiores recursos à aquisição de insumos), será possível facilitar a concretização da recuperação judicial com pleno êxito, afastando riscos de frustração aos credores e a própria Recuperanda.

O intuito de escalonar a aquisição das novas linhas de produção faz-se necessário para permitir a instalação dos novos equipamentos, a consolidação da comercialização da produção adicional e honrar o pagamento das aquisições das novas linhas nas condições a serem contratadas. O plano de aumentar a produção através da aquisição de três novas linhas produtivas adicionais, com obtenção de crédito cabível, prevê que isto ocorrerá em exercícios distintos. Assim, viabilizando, potencializando e consolidando a otimização e maximização da planta fabril da Recuperanda.

11. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O responsável pela solicitação e análise de dados destinados a verificação e, se cabível, demonstração da viabilidade econômico-financeira é o **Bacharel em Ciências Contábeis**, ADELAR CARLOS FENNER. Dito profissional integra o Comitê-Gestor instaurado pela Recuperanda, em conjunto com a assessoria jurídica, para garantir a concretização do Plano.

Os planos de ações que foram e estão sendo implementados na Recuperanda em todos os seus departamentos, visando otimização e maximização de sua planta fabril para a superação da crise instalada, permitiu a elaboração das seguintes projeções econômicas financeiras.

11.1. Capacidade Produtiva – Das Linhas Atuais e de Novas Linhas

As projeções econômicas financeiras foram elaboradas levando-se em consideração a produção viável com a atual capacidade instalada (02 linhas de produção) e, de forma consistente e gradativa, a capacidade instalada oriunda da instalação de novas linhas de produção (03 novas linhas de produção) da Recuperanda, que é demonstrada conforme tabela abaixo:

Capacidade Instalada Volumes Físicos Anuais – Em Toneladas ¹			
Cenários	Linhas Atuais ²	Linhas Novas ³	TOTAL
Ano 1	1.292,5	0	1.292,5
Ano 2	1.292,5	646,3	1.938,8
Ano 3	1.292,5	1.292,5	2.585,0
Demais Anos	1.292,5	1.938,8	3.231,3

* Tabela 1 – Capacidade Produtiva.

¹ Capacidade Produtiva calculada com base em 70% de eficiência das linhas de produção, operando em três turnos de trabalho.

² Linhas Atuais de Produção considera-se as máquinas "Filatórios r40 rieter".

³ Linhas Novas de Produção considera-se as máquinas "Filatórios r60 rieter".

11.2. Projeções das Receitas

11.2.1. Premissas

Para a projeção do volume de Receita Bruta nos 14 (quatorze) anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

1874
fis. 29

A estratégia adotada foi “realista”, considerando-se que a empresa opere em 70% da capacidade instalada das linhas atuais e das linhas a serem instaladas.

Para formar a base de projeção das receitas foi considerado o preço atual de mercado (Julho/15). A Política do Preço de Venda da empresa prevê que o preço de venda está vinculado ao preço de compra da matéria prima (Pluma). Em outras palavras, quando o preço de compra da “Pluma” aumenta, o preço de venda aumenta de forma similar e, em contraponto, quando o preço de compra da “Pluma” reduz, o preço de venda reduz de forma similar – o que significa uma “Prática de Preço de Venda Justo”.

O volume inicial projetado de receitas (Ano 1) está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa e são contemplados investimentos com financiamento apropriado de 03 (três) novas máquinas “Filatórios r60 rieter”, isto para ampliar a capacidade produtiva e, conseqüentemente, otimizar e maximizar a planta fabril da empresa – aquisição da 1ª máquina no II semestre/Ano 1 para entrar em operação produtiva no início do Ano 2; aquisição da 2ª máquina no II semestre/Ano 2 para entrar em operação produtiva no início do Ano 3; e aquisição da 3ª máquina no II semestre/Ano 3 para entrar em operação produtiva no início do Ano 4.

Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário – projeção base “zero”. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar um índice inflacionário de modo adequado, sendo assim, consideram os preços praticados a valor presente (Julho/15), pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos produtos, isto para garantir as margens e os resultados projetados.

11.2.2. Projeção da Receita Bruta – Em Milhares de Reais

Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Total
12.278	18.418	24.558	30.697	30.697	30.697	30.698	30.698	30.698	30.698	30.698	30.698	30.698	30.698	392.929

* Tabela 2 – Projeção da Receita Bruta.

11.2.3. Análise Prévia

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado uma receita bruta de R\$ 12.278 mil, o que corresponde a uma média mensal de R\$ 1.023 mil.

O faturamento projetado está consubstanciado em projeções de órgãos vinculados ao setor e, principalmente, no potencial de demanda dos clientes da empresa. Por outro lado, o crescimento do faturamento projetado está lastreado em investimentos de 03 (três) novas máquinas "Filatórios r60 rieter", que devem entrar em processo produtivo no início dos Anos 2, 3 e 4.

Com estes investimentos a projeção do faturamento a partir do Ano 4 será de R\$ 30.698 Mil, totalizando ao final dos 14 anos uma receita bruta de R\$ 392.929 Mil. Levando em consideração o percentual médio de lucratividade líquida de 17,6% e o percentual médio de EBITDA (Capacidade de Geração de Caixa Operacional) de 25,4%, significa que a Recuperanda comporta o pagamento dos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, demonstrando que o mesmo possibilita a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda.

11.3. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

11.3.1. Premissas

Foi utilizado o Sistema Tributário Normal com apuração de Lucro Real, sendo consideradas, assim, as compensações de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL e, também, as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados, sendo que a Recuperanda beneficia-se do regime especial do ICMS com alíquota de 1,2%.

Os Custos de Matéria-Prima e dos Materiais de acondicionamento dos produtos produzidos foram considerados ao Custo de Compra de Julho/2015.

Os Custos e as Despesas com o Quadro Geral de Funcionários foram considerados de acordo com o disposto a seguir: a) Número de Funcionários por Posto de

Trabalho, com eventuais incrementos em função do aumento de volumes produzidos; b) Salários e Adicionais 220 horas base Janeiro/15; e c) Encargos Sociais de acordo com a legislação trabalhista atual.

O Custo de Energia Elétrica foi considerado ao custo de compra de Julho/15 – Consumo Cativo – com incrementos em função do aumento de volumes produzidos.

Os demais Custos e Despesas Fixas (Industrial, Administrativo Financeiro e Comercial) foram projetados com base na análise dos custos de despesas fixas realizadas no ano base de 2013, com ajustes oriundos da reorganização operacional e com eventuais incrementos em função do aumento de volumes.

A sobra do EBITDA (Capacidade de Geração de Caixa Operacional) projetada para cada ano será destinada para o pagamento dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, para o pagamento dos créditos extraconcursais e para recomposição do capital de giro da empresa.

A projeção foi efetuada com base “zero”, ou seja, não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita bruta. A premissa adotada é de que todos os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos produtos quando ocorrerem, desta forma, mantendo a rentabilidade projetada, bem como a geração do EBITDA (Capacidade de Geração de Caixa Operacional) e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento resultante.

O Ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e conseqüente concessão da recuperação da Recuperanda.

As projeções foram realizadas com base em um cenário realista.

11.3.2. Projeção do Resultado Econômico Financeiro – Em Milhares de Reais

As projeções de resultado econômico financeiro, com base nos volumes físicos previstos, receitas projetadas e nas premissas adotadas, resultou este quadro:

	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4	
RECEITA BRUTA	12.279,0		18.418,5		24.558,1		30.697,6	
RECEITA LÍQUIDA	10.998	100,0%	16.494	100,0%	21.992	100,0%	27.490	100,0%
(-) CUSTO PRODUTOS/SERVIÇOS VENDIDOS	8.036	73,1%	11.410	69,2%	15.095	68,6%	18.704	68,0%
LUCRO BRUTO	2.960	26,9%	5.083	30,8%	6.897	31,4%	8.785	32,0%
(-) DESPESAS COM VENDAS	364	3,3%	546	3,3%	728	3,3%	910	3,3%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.385	12,6%	1.385	8,4%	1.385	6,3%	1.385	5,0%
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO OPERAC ANTES RES FINANCEIRO	1.211	11,0%	3.152	19,1%	4.784	21,8%	6.490	23,6%
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(208)	-1,9%	(122)	-0,7%	(183)	-0,8%	(183)	-0,7%
LUCRO OPERAC APÓS RES FINANCEIRO	1.003	9,1%	3.030	19,4%	4.601	20,9%	6.308	22,9%
(+/-) OUTRAS REC (DESP) OPERACIONAIS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO ANTES DOS TRIBUTOS S/LUCRO	1.003	9,1%	3.030	18,4%	4.601	20,9%	6.308	22,9%
(-) PROVISÃO TRIBUTOS S/LUCRO	223	2,0%	675	4,1%	1.024	4,7%	1.404	5,1%
LUCRO LÍQUIDO	780	7,1%	2.356	14,3%	3.577	16,3%	4.903	17,6%
EBITDA	1.522	13,8%	3.586	21,7%	5.345	24,3%	7.174	26,1%
ENDIVIDAMENTO BACEN - COMPORTAMENTO	1.858		3.341		4.451		3.332	
DE CAPITAL DE GIRO	-		-		-		-	
DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS	1.858		3.341		4.451		3.332	
VOLUME DE INVESTIMENTOS - 03 Filatórios r60 rieter	2.450		2.550		2.450		-	
Payback - Ampliação Capac Produtiva:								
Investimento - Linha (s) Nova (s)			2.450 Mil		5.000 Mil		7.450 Mil	
EBITDA - Linha (s) Nova (s)			3.586 Mil		5.345 Mil		7.174 Mil	
EBITDA - Linha (s) Atual (is) (Fábrica Cheia - Oper 3t)			1.522 Mil		1.522 Mil		1.522 Mil	
EBITDA - incremental			2.064 Mil		3.823 Mil		5.652 Mil	
Taxa de Oportunidade			8,0% Ao Ano		8,0% Ao Ano		8,0% Ao Ano	
Payback			1,3 Anos		1,4 Anos		1,4 Anos	
			15,6 Meses		17,2 Meses		17,4 Meses	
TRIBUTOS SOBRE LUCROS	223		675		1.024		1.404	
INVESTIMENTOS - NA CONDIÇÃO COM FINANCIAMENTOS	636		1.189		1.523		1.302	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Classe I	132		-		-		-	
Classe II e III	-		944		1.247		2.444	
CRÉDITOS NÃO SUJETOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	280		290		290		290	
CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	200		400		830		-	
CAPITAL DE GIRO - RECOMPOSIÇÃO	40		88		431		1.733	

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO N. 033.14.001141-5
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJÁ - SC

1828
 fls. 33

	Ano 5		Ano 6		Ano 7		Ano 8	
RECEITA BRUTA	30.698		30.698		30.698		30.698	
RECEITA LÍQUIDA	27.490	100,0%	27.490	100,0%	27.490	100,0%	27.490	100,0%
(-) CUSTO PRODUTOS/SERVIÇOS VENDIDOS	18.704	68,0%	18.704	68,0%	18.704	68,0%	18.704	68,0%
LUCRO BRUTO	8.785	32,0%	8.785	32,0%	8.785	32,0%	8.785	32,0%
(-) DESPESAS COM VENDAS	910	3,3%	910	3,3%	910	3,3%	910	3,3%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.385	5,0%	1.385	5,0%	1.385	5,0%	1.385	5,0%
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO OPERAC ANTES RES FINANCEIRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(130)	-0,5%	(78)	-0,3%	(35)	-0,1%	(9)	0,0%
LUCRO OPERAC APÓS RES FINANCEIRO	6.360	23,1%	6.412	23,3%	6.456	23,5%	6.481	23,6%
(+/-) OUTRAS REC (DESP) OPERACIONAIS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO ANTES DOS TRIBUTOS S/LUCRO	6.360	23,1%	6.412	23,3%	6.456	23,5%	6.481	23,6%
(-) PROVISÃO TRIBUTOS S/LUCRO	1.416	5,2%	1.427	5,2%	1.437	5,2%	1.443	5,2%
LUCRO LÍQUIDO	4.944	18,0%	4.985	18,1%	5.019	18,3%	5.039	18,3%
EBITDA	7.174	26,1%	7.174	26,1%	7.174	26,1%	7.174	26,1%
ENDIVIDAMENTO BACEN - COMPORTAMENTO	2.217		1.107		368		0	
DE CAPITAL DE GIRO	-		-		-		-	
DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS	2.217		1.107		368		0	
VOLUME DE INVESTIMENTOS - 03 Filatórios r60 rieter	-		-		-		-	
<u>Payback - Ampliação Capac Produtiva:</u>								
Investimento - Linha (s) Nova (s)								
EBITDA - Linha (s) Nova (s)								
EBITDA - Linha (s) Atual (is) (Fábrica Cheia - Oper 3t)								
EBITDA - Incremental								
Taxa de Oportunidade								
Payback								
TRIBUTOS SOBRE LUCROS	1.416		1.427		1.437		1.443	
INVESTIMENTOS - NA CONDIÇÃO COM FINANCIAMENTOS	1.245		1.188		773		377	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Classe I	-		-		-		-	
Classe II e III	2.488		2.534		2.940		3.330	
CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	290		-		-		-	
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	-		-		-		-	
CAPITAL DE GIRO - RECOMPOSIÇÃO	1.735		2.024		2.024		2.024	
	Ano 9		Ano 10		Ano 11		Ano 12	
RECEITA BRUTA	30.698		30.698		30.698		30.698	
RECEITA LÍQUIDA	27.490	100,0%	27.490	100,0%	27.490	100,0%	27.490	100,0%
(-) CUSTO PRODUTOS/SERVIÇOS VENDIDOS	18.704	68,0%	18.704	68,0%	18.704	68,0%	18.704	68,0%
LUCRO BRUTO	8.785	32,0%	8.785	32,0%	8.785	32,0%	8.785	32,0%
(-) DESPESAS COM VENDAS	910	3,3%	910	3,3%	910	3,3%	910	3,3%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.385	5,0%	1.385	5,0%	1.385	5,0%	1.385	5,0%
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO OPERAC ANTES RES FINANCEIRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO OPERAC APÓS RES FINANCEIRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%
(+/-) OUTRAS REC (DESP) OPERACIONAIS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO ANTES DOS TRIBUTOS S/LUCRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%	6.490	23,6%
(-) PROVISÃO TRIBUTOS S/LUCRO	1.445	5,3%	1.445	5,3%	1.445	5,3%	1.445	5,3%
LUCRO LÍQUIDO	5.045	18,4%	5.045	18,4%	5.045	18,4%	5.045	18,4%
EBITDA	7.174	26,1%	7.174	26,1%	7.174	26,1%	7.174	26,1%
ENDIVIDAMENTO BACEN - COMPORTAMENTO	-		-		-		-	
DE CAPITAL DE GIRO	-		-		-		-	
DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS	-		-		-		-	
VOLUME DE INVESTIMENTOS - 03 Filatórios r60 rieter	-		-		-		-	
<u>Payback - Ampliação Capac Produtiva:</u>								
Investimento - Linha (s) Nova (s)								
EBITDA - Linha (s) Nova (s)								
EBITDA - Linha (s) Atual (is) (Fábrica Cheia - Oper 3t)								
EBITDA - Incremental								
Taxa de Oportunidade								
Payback								
TRIBUTOS SOBRE LUCROS	1.445		1.445		1.445		1.445	
INVESTIMENTOS - NA CONDIÇÃO COM FINANCIAMENTOS	-		-		-		-	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Classe I	-		-		-		-	
Classe II e III	4.279		4.280		2.219		2.219	
CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-		-		-		-	
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	-		-		-		-	
CAPITAL DE GIRO - RECOMPOSIÇÃO	1.450		1.449		3.510		3.510	

1879

fls. 34

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO N. 033.14.001141-5
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

	Ano 13		Ano 14		Total	
RECEITA BRUTA	30.698		30.698		392.929	
RECEITA LÍQUIDA	27.490	100,0%	27.490	100,0%	351.868	100,0%
(-) CUSTO PRODUTOS/SERVIÇOS VENDIDOS	18.704	68,0%	18.704	68,0%	240.289	68,3%
LUCRO BRUTO	8.785	32,0%	8.785	32,0%	111.579	31,7%
(-) DESPESAS COM VENDAS	910	3,3%	910	3,3%	11.650	3,3%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.385	5,0%	1.385	5,0%	19.390	5,5%
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO OPERAC ANTES RES FINANCEIRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	80.539	22,9%
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-	0,0%	-	0,0%	(947)	-0,3%
LUCRO OPERAC APÓS RES FINANCEIRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	79.592	22,6%
(+/-) OUTRAS REC (DESP) OPERACIONAIS	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO ANTES DOS TRIBUTOS S/LUCRO	6.490	23,6%	6.490	23,6%	79.592	22,6%
(-) PROVISÃO TRIBUTOS S/LUCRO	1.445	5,3%	1.445	5,3%	17.717	5,0%
LUCRO LÍQUIDO	5.045	18,4%	5.045	18,4%	61.875	17,6%
EBITDA	7.174	26,1%	7.174	26,1%	89.363	25,4%
ENDIVIDAMENTO BACEN - COMPORTAMENTO						
DE CAPITAL DE GIRO	-		-			
DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS	-		-			
VOLUME DE INVESTIMENTOS - 03 Filatórios r60 rieter					7.450	
Payback - Ampliação Capac Produtiva:						
Investimento - Linha (s) Nova (s)						
EBITDA - Linha (s) Nova (s)						
EBITDA - Linha (s) Atual (is) (Fábrica Cheia - Oper 3t)						
EBITDA - Incremental						
Taxa de Oportunidade						
Payback						
TRIBUTOS SOBRE LUCROS	1.445		1.445		17.717	
INVESTIMENTOS - NA CONDIÇÃO COM FINANCIAMENTOS	-		-		8.232	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Classe I	-		-		132	
Classe II e III	2.219		2.219		33.360	
CRÉDITOS NÃO SUJETOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-		-		1.452	
CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	-		-		1.430	
CAPITAL DE GIRO - RECOMPOSIÇÃO	3.510		3.510		27.039	

11.3.3. Análise

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Em virtude do aumento do nível de atividade projetado, que esta lastreado na realização de investimentos em 03 (três) novas máquinas "Filatórios r60 rieter", que devem entrar em processo produtivo no início dos Anos 2, 3 e 4, o efeito da alavancagem operacional é muito favorável, a ponto de reduzir os custos e as despesas fixas em termos percentuais, desta forma: a) o Lucro Líquido inicia com 7,1% em relação a receita líquida projetada no Ano 1, atingindo 18,4% em relação a receita líquida projetada no ano 14, o que perfaz uma média anual de 17,6%; e, b) o EBITDA (Capacidade de Geração de Caixa Operacional) inicia com 13,8% em relação a receita líquida projetada no Ano 1, atingindo 26,1% em relação a receita líquida projetada já a partir do Ano 4, o que perfaz uma média anual de 25,4%. PAYBACK dos Investimentos: com base no "EBITDA – Capacidade de Geração de Caixa Operacional" incremental temos um "Payback" de 17,4 meses. Em outras palavras, os investimentos novos, em fase de operação plena, se pagam em 17,4 meses.

Portanto, a realização dos investimentos projetados potencializa e consolida a “Otimização e Maximização da Planta Fabril” da Recuperanda.

Conforme a projeção, o EBITDA (Capacidade de Geração de Caixa Operacional) apurado no final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores, para o pagamento dos créditos não sujeito aos efeitos da recuperação judicial e ao cumprimento do pagamento dos créditos extraconcursais, além dos tributos sobre os lucros e dos investimentos necessários para a otimização e maximização do parque fabril da empresa. Desta forma, fica evidenciado que a reorganização da operação e o plano de recuperação viabilizam a superação da situação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

11.3.4. Síntese do plano de pagamento

Os **credores trabalhistas** vencidos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial terão seus débitos quitados no prazo máximo de 1 (um) ano, tal como exigido pelo art. 54 da Lei 11.101/05. Aqueles ilíquidos e litigiosos serão pagos ao final dos processos, na forma igualmente disciplinada pela legislação ou, ainda, acordada pelas partes.

Os **credores com garantia real** receberão seus créditos integralmente, acrescidos da TR, através de 12 (doze) parcelas anuais (isto é, uma parcela por ano) cujo pagamento iniciará após o prazo de carência de 20 (vinte) meses a contar da publicação da homologação do plano de recuperação.

Os **credores quirografários** receberão seus créditos, com deságio de 30% (trinta por cento), acrescidos da TR, através de 12 (doze) parcelas anuais, cujo pagamento iniciará após o prazo de carência de 20 (vinte) meses a contar da publicação da homologação do plano de recuperação.

No que tange aos **créditos ilíquidos**, sobrevivendo liquidação de créditos após a análise e deliberação do plano de recuperação judicial, mas decorrentes de fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, estes serão pagos na forma prevista no plano para o adimplemento dos créditos de mesma classe.

Em função das exigências legais e da não submissão dos **créditos tributários** aos efeitos da Lei 11.101/05, assim como para fins de viabilizar o atendimento do art. 55 da Lei 11.101/05, a Recuperanda promoverá o pagamento, notadamente via parcelamento (na forma permitida pela legislação), dos débitos tributários existentes, permitindo a expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.⁹ Desta forma, acertará os valores com o Fisco, evitando impedimentos ao êxito da execução do plano de recuperação judicial.

A Lei 11.101/05 dispõe que os **créditos extraconcursais** não estão sujeitos a recuperação judicial, motivo pelo qual serão adimplidos na forma pactuada pela Recuperanda com seus titulares, em repactuação, notadamente daqueles frutos dos ilícitos praticados pela Poly que impediram a continuidade das atividades fabris.

12. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O último requisito previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 é a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Os laudos foram elaborados por empresa especializada, no caso, **Factum – Avaliações e Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 08.272.086/0001-13, CREA-RS sob n. 149.214, sediada na Rua Vasco da Gama, n. 845, cj. 401, Bairro Rio Branco, Porto Alegre, RS, CEP 90420-111, fone (51) 3388-6828, site www.factumbrasil.com.br.

⁹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Desta forma, integram o presente Plano de Recuperação os Laudos anexos, assim descritos:

- a) Laudo de avaliação do imóvel industrial;
- b) Laudo dos bens do ativo imobilizado;
- c) Laudo do apartamento n. 801 e duas vagas de garagem do Edifício Villa Florence, em Itajaí;
- d) Laudo de terrenos urbanos, em Imbituba;
- e) Laudo de Gleba Rural em Imbituba; e,
- f) Laudo do valor econômico financeiro.

13. ADITAMENTOS CABÍVEIS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Visando atender aos prazos legais, assim como, oportunamente promover as modificações necessárias ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda registra que apresentará as modificações, na forma prevista pela legislação, para permitir a devida apreciação do caso concreto pelos credores, pelo Ministério Público, pelo Administrador Judicial e pelo MM. Juízo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando seu intuito de apresentar Plano de Recuperação passível de concretização sem frustração das expectativas dos credores, assim como a boa-fé destes e a certeza de que o Poder Judiciário irá repará-la assim como a todos os credores pelos ilícitos cometidos pela "Poly", colocando em risco sua função social, bem como o próprio processo de recuperação judicial, a Recuperanda submete o mesmo à apreciação de todos os credores, ficando à disposição para esclarecer, debater e adequá-lo ao que for necessário para viabilizar sua recuperação judicial, dentro dos limites que possui.

Além disto, considerando que o art. 35, inciso I, alínea "f", dispõe que a Assembleia de Credores poderá deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar o interesse dos demais credores¹⁰;

Considerando que a Recuperanda impugnou a inclusão da Poly no rol de credores, pelo litígio quanto à validade, legitimidade e liquidez dos mesmos;

Considerando os novos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes em detrimento da Recuperanda e dos demais credores;

Considerando a reiterada e absoluta má-fé para com os demais credores;

Considerando que a prática de ilícitos deve ser combatida inclusive afastando quem pratique atos destinados a prejudicar as atividades do devedor¹¹;

Requer, desde logo, que Vossas Senhorias:

- a) deliberem sobre a restrição do direito de voto da Poly pelos ilícitos que comete em função de sua cobiça, impedindo-a de viabilizar os fins visados pela Lei de Recuperação Judicial e permitir o adimplemento dos créditos que assistem aos demais credores;
- b) deliberem no sentido de solicitar ao Ministério Público a apuração dos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes, responsabilizando-os no âmbito penal; e,
- c) deliberem para que o Sr. Administrador Judicial atue em prol de todos os demais credores nas ações em andamento em face da Poly.

¹⁰ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
f) **qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;**

¹¹ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, **poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.**

Certos de que a construção de um país melhor requer pequenos gestos, requer boa-fé em toda e qualquer circunstâncias, submetemos o presente plano, agradecendo imensamente o respeito e atenção,

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Por seus representantes processuais na ação de recuperação judicial

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049

Gustavo Martins de Freitas
OAB.RS 41.687

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Bruna Ballejo Ancinello
OAB.RS 84.753

Adelar Carlos Fenner
Me. Em Gestão Empresarial

